



Número: **0000075-63.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG (REQUERENTE)	RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49962 22	11/01/2023 17:33	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
49962 23	11/01/2023 17:33	<a href="#">PCA_Remocao-Nomeacao-CNJ_Sitraemg</a>	Documento de comprovação
49962 24	11/01/2023 17:33	<a href="#">procuração CNJ remoção</a>	Documento de comprovação
49962 25	11/01/2023 17:33	<a href="#">Atos-constitutivos</a>	Documento de comprovação
49962 26	11/01/2023 17:33	<a href="#">Estatuto Autenticado</a>	Documento de comprovação
49962 27	11/01/2023 17:33	<a href="#">DOU_30_Dez_2022</a>	Documento de comprovação
49962 28	11/01/2023 17:33	<a href="#">001_TRF6_demandas_concurso_remoção</a>	Documento de comprovação
49962 29	11/01/2023 17:33	<a href="#">Edital_TRF1_7º_concurso</a>	Documento de comprovação
49962 30	11/01/2023 17:33	<a href="#">Edital_TRF1_7º_concurso_retificacao</a>	Documento de comprovação
49962 31	11/01/2023 17:33	<a href="#">PORTARIA_REGULAMENTA__O_VAGAS_CONCURSO_(1)</a>	Documento de comprovação

Segue petição inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 11/01/2023 17:30:32

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011117303233300000004533534>

Número do documento: 23011117303233300000004533534

Excelentíssimos Senhores Conselheiros  
**Conselho Nacional de Justiça**  
Brasília - DF

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Remoção (10229)

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Remoção. Novas vagas. Concurso. Imposição. Nomeações. Alternância. Direito subjetivo. Sistemática do TRF1. Portaria PRESI 5912695/2018. Aplicabilidade.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, Ed. OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, propõe **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** com pedido de **MEDIDA ACAUTELADORA** em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, conforme segue:

**1. OBJETO E LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores da Justiça Federal da 6ª Região (estatuto anexo) e age para que seja aplicada, no mínimo, a regra de alternância entre remoções e nomeações, tendo em vista que a administração do TRF da 6ª Região vem destinando exclusivamente aos servidores novatos as vagas que, pela alínea “c” do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112, de 1990, devem ser destinadas aos mais antigos.

Sendo assim, a legitimidade ativa repousa nesta matéria que envolve a defesa de interesse ou de direito coletivo<sup>1</sup> da categoria sintetizada na entidade

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”



sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>2</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “*decorrentes de origem comum*”,<sup>3</sup> hipóteses que, indistintamente, legitimam extraordinariamente a entidade ao requerimento, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos inciso III do seu artigo 8º.

Em especial, no processo administrativo federal, o artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, garante que “são legitimados como interessados no processo administrativo [...] as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”.

## 2. DO CABIMENTO

Versa o artigo 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça sobre as hipóteses de cabimento do procedimento de controle administrativo, nos seguintes termos:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, **sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. (grifou-se)

Como se percebe, o pedido se encaixa perfeitamente nessa hipótese e merece ser recebido como procedimento de controle administrativo, porque a desconsideração do direito à mobilidade dos mais antigos viola os princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente o da legalidade constitucional.

Sucessivamente, caso se entenda pela residualidade do objeto, a demanda deverá ser recebida como pedido de providências, nos conformes do artigo 98 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>4</sup> Regimento Interno: Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou



### 3. DO DIREITO

Em que pese o diálogo estabelecido entre a entidade sindical e a Administração do Tribunal sobre a precedência das remoções, foram publicadas várias nomeações de candidatos aprovados no último concurso. Em face disso, a requerente encaminhou o Ofício Sec-Sitra nº 001/2023, de 2 de janeiro de 2023, externando seu descontentamento, uma vez que, “em atos de 27 e 29 de dezembro de 2022, porém, o TRF6 remanejou cargos e nomeou diversos candidatos para cargos em Subseções, na Seção Judiciária e no TRF6, sem que, até o momento, haja definido norma para remoção, prejudicando o pleito de diversos servidores e servidoras que aguardam, há anos, uma oportunidade de movimentação funcional”.

Ocorre que a Administração vem alegando a ausência de normatividade e sistematização do mecanismo de remoção para ignorar o direito à mobilidade, conforme o seguinte trecho de explicação da Ouvidoria do Tribunal em resposta a servidor descontente com a falta de mobilidade:

[...] essa Secretaria de Gestão de Pessoas informa que ainda estão sendo realizadas ações estruturantes importantes para a implementação do TRF6 que impactam diretamente na temática consultada como integração de sistemas de recursos humanos e saneamento de dados cadastrais. Somente depois desse trabalho que o TRF6 conseguirá deliberar sobre o Processo Seletivo Permanente de Remoção -PSPR próprio deste Tribunal, pois o processo não depende somente da normatização, mas também do sistema para inscrição e monitoramento das classificações.

Porém cumpre informar que **está sendo proposta, por esta Secretaria, a utilização da lista de classificação e os critérios constantes da norma do TRF1 para possíveis provimentos**, em alternância com outras formas de provimento, até finalização das etapas necessárias para regulamentação e organização do PSPR TRF6.

Mas a própria Secretaria de Gestão de Pessoas reconheceu a possibilidade de operacionalizar o processo de remoção neste momento, ainda que pendente a regulamentação/sistematização própria da 6ª Região, com a aplicação da normatização do TRF da 1ª Região.

Com isso, a demandada ignora a necessidade da aplicação da Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695, de 2018, da Presidência do TRF da 1ª Região, já que vigora no âmbito do TRF da 6ª Região, por força do artigo 205 do Regimento Interno

---

incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais. Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.



desta Corte, que diz:

Art. 205. Permanecerão em vigor, até ulterior deliberação do Tribunal, naquilo que não contrariar este Regimento, as resoluções, os provimentos e os atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até que sejam substituídos.

Ora, considerando precedente da sua Corte Administrativa (PAe 0004955-43.2015.4.01.8000), o TRF da 1ª Região reforçou que vigora a regra da alternância entre remoções em nomeações<sup>5</sup> quando do surgimento de vagas:

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. ALTERNÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Recurso administrativo do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, contra decisão da Presidência, que indeferiu o pedido para que todos os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Justiça Federal da 1ª Região sejam destinados para fins de concurso de remoção antes de serem ofertadas para nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 2. O preenchimento de cargos por alternância, de modo que uma vaga seja destinada para remoção e outra vaga para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, não maltrata o princípio da legalidade, cuidando-se de mecanismo que se situa no campo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal. Compreensão firmada pelo CNJ (Procedimento de Controle Administrativo nº 0001476-83.2012.2.00.0000). Precedente da CEA, nos autos do PAe 0004955-43.2015.4.01.8000. 3. A previsão da alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer o processo seletivo de remoção, destinado a atender a garantia constitucional da impessoalidade, não impõe que todos os cargos existentes no órgão sejam providos mediante remoção de servidores, nem impede que parte dos cargos vagos seja destinada a preenchimento mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 4. Desprovimento do recurso. (SEI/TRF1 10197832, Conselho de Administração TRF1, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, j. 7/5/2020)

Em respeito a isso, especificamente em relação as vagas surgidas na vigência deste 7º Concurso, a Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695, de 2018, da Presidência do TRF da 1ª Região, assim impôs a alternância entre remoções e nomeações:

Art. 1º. DETERMINAR que, durante o prazo de validade do 7º Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho na Primeira Região, **obedecerão ao critério de alternância entre remoção de servidores e nomeação de candidatos**, nessa ordem, para fins de destinação dos cargos existentes em 11/04/2018, data da publicação da homologação do resultado final do certame no Diário Oficial da União - Seção 3, **bem como para os que forem criados dentro**

<sup>5</sup> Embora permaneça a crítica do sindicato em relação a essa sistemática, vez que as remoções sempre deveriam proceder as nomeações.



**do prazo de validade do concurso e não foram oferecidos no Edital de Abertura das inscrições.**

Daí a necessidade de se fazer valer o artigo 205 do Regimento Interno do TRF da 6ª Região, a fim de que seja aplicada a sistemática de remoções que vigora no âmbito do TRF da 1ª Região, pois, em que pese as tentativas de negociação até o momento entabuladas com a Administração, é preciso ter que o tema envolve direito subjetivo (portanto, inalienável) dos servidores substituídos, de modo que a preterição verificada é injustificável, notadamente diante da possibilidade já aventada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Ora, conforme o texto da alínea “c” do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112, de 1990, os processos seletivos de remoção devem ocorrer quando do surgimento de novas vagas, independentemente do interesse da Administração:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [...]

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Ao tratar da inexistência dessa discricionariedade da Administração sobre o direito ao concurso de remoção, afirma Mauro Roberto Gomes de Mattos que, “presentes as hipóteses elencadas no art. 36, III, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.112/90, é compulsória a remoção do servidor público, **queira ou não a Administração Pública**”<sup>6-7</sup>.

A legislação e a doutrina demonstram, desde logo, a violação ao direito à remoção dos servidores, pois sobre tal matéria não há espaço para a discricionariedade da Administração. Vale dizer, não se pode destinar todas as vagas remanescentes para os recém concursados, porque equivale a desprezo não só ao artigo 36 da Lei 8.112, como também aos efeitos do tempo de serviço dos servidores mais antigos.

Uma leitura mais contextualizada da Lei 11.416, de 2006, serve para

<sup>6</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada. 4ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008, p. 235.

<sup>7</sup> Conforme a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, o interesse da Administração é implícito nesses concursos de remoção (PCA 0004570-39.2012.2.00.0000).



entender que os efeitos do tempo de serviço sobre o desenvolvimento na carreira não se restringe às questões remuneratórias (artigo 9º), posto que também envolvem melhorias em todos os outros aspectos do ambiente de trabalho, inclusive mobilidade.

Assim resta justificada a precedência dos servidores antigos aos mais novos, pois o respeito ao tempo de serviço é fator de discrimen que encontra perfeita consonância com a isonomia e impessoalidade (artigos 5º e 37 da Constituição da República)<sup>8</sup>.

Caso contrário, quebra-se a isonomia entre servidores antigos e novos, frustrando-se legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público que tinham a *proteção da confiança* em alcançar um ambiente de trabalho melhor, além da desmotivação.

É que são vários anos pelos quais os servidores foram privados da remoção, daí que, com o surgimento das vagas, bem como com a regência do concurso pelas mencionadas regras do TRF da 1ª Região (o qual lançou o concurso em questão), era fundada a expectativa dos substituídos de, no mínimo, contar com a alternância entre remoções e nomeações.

Além disso, o proceder do TRF da 6ª Região não atenta para o interesse da própria Administração, pois deixa de alocar recursos humanos mais experientes nas localidades de maior porte que, certamente, também são aquelas com maior concorrência na remoção.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal prestigia o direito à remoção dos servidores antigos, mesmo considerando a existência de candidatos aprovados em concurso que esperam nomeação, porque o tempo de serviço é o que permite o benefício da precedência em favor dos que há mais tempo integram o quadro:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA

<sup>8</sup> **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 2ª edição. São Paulo: RT, 1984. p. 59: “Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: (...) II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas.”



PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. **A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança.** 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (MS 29350, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-150 31/07/2012) (grifou-se)

Logo, é ilegal a destinação de todas essas vagas remanescentes para os concursados sem assegurar, no mínimo, alternância com o concurso de remoção, pois viola a isonomia fundada no tempo de serviço.

A revelar o valor da antiguidade em casos de remoção e nomeação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA. CANDIDATO APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 515, § 3º, DO CPC). VAGA DESTINADA À REMOÇÃO. ANTIGUIDADE. – [...] O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que



ingressarão na respectiva carreira. - É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relocação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público. [...] (APC 358.283, Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, 3ª Turma, julgado em 7/12/2006)

E é nesse sentido a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, pois “a controvérsia relativa à ordem de provimento de cargos quando concorrerem servidores removidos e aprovados em concurso público já foi apreciada por este Conselho, **cuja jurisprudência é no sentido de que se deve priorizar a remoção no preenchimento do cargo**” (PCA n.º 0002460-67.2012.2.00.0000).

A jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça sobre o direito dos servidores antigos às vagas remanescentes para fins de concurso de remoção está exemplificada nos seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se **deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores.** Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2. **Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo.** 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos *ex nunc*. (Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator Cons. Felipe Locke. Data do Julgamento: 14.09.2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1.  
**Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção**



**deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores.** 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “*ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção*” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ. PP n.º 0003787-18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. **Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal.** (CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005177-86.2011.2.00.0000. Relator Cons. Walter Nunes. Data do Julgamento: 12.03.2012)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago. 2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos “*não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados*”. 3. **O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva.** 4. **Pedido julgado procedente.** (CNJ. PP n.º 0000601-79.2013.2.00.0000. Relatora Deborah Ciocci. Data do julgamento: 12.11.2013)

#### **4. DA MEDIDA ACAUTELADORA**

O inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ autoriza o relator a “deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado”.

É o caso, pois a probabilidade do direito decorre da leitura jurisprudencial da alínea “c” do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei



8.112, de 1990, que assegura, no mínimo, a alternância entre remoções e nomeações para os substituídos. O perigo de dano se sobressai, pois, apesar da legislação, a demandada vem destinando à nomeação todas as vagas que estão surgindo.

Portanto, impõe-se a ordem para que a demandada resguarde as vagas que surgirem em favor dos servidores mais antigos, para destinação ao concurso de remoção.

## **5. DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, em favor de todos os substituídos que se encontrem na situação relatada, requer:

(a) a concessão de **medida acauteladora**, *inaudita altera parte*, para determinar à demandada que resguarde todas as próximas vagas que surgirem para preenchimento mediante concurso de remoção, ou, no mínimo, que resguarde as próximas vagas em número idêntico às que foram destinadas para nomeação, aplicando-se a alternância a partir de então;

(b) no **mérito**, por força do artigo 205 do Regimento Interno do TRF da 6ª Região, que seja determinado à demandada a imediata realização de concurso de remoção com o mesmo número de vagas ocupadas pelos servidores novatos nos últimos dias, bem como a aplicação da alternância entre remoções e nomeações para as próximas, conforme a sistemática estabelecida pelo TRF da 1ª Região através da Portaria PRESI TRF1-DICAP 5912695, de 2018.

(c) por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade,<sup>9</sup> conforme a jurisprudência.<sup>10</sup>

Brasília - DF, 11 de janeiro de 2023.

**Rudi Meira Cassel**  
OAB/DF 22.256

<sup>9</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

<sup>10</sup> "É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono." (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

